



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.984257/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.498 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº 00956.15520.291208.1.3.04-2800, transmitida em 29/12/2008, com a qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido de Cofins (DARF cod. rec: 5856, PA: 31/07/2008, arrec: 26/08/2008, valor R\$133.271,13).

O crédito pleiteado foi objeto dos PER/DCOMP nº 22119.44658.230109.1.3.04-0353 (processo nº 15374.971567/2009-38) e 00956.15520. 291208.1.3.04-2800 (processo nº 15374.984257/2009-83).

Em 20/11/2009 foi emitido despacho decisório eletrônico com a não homologação da compensação diante da inexistência do crédito alegado, vez que o pagamento indicado como indevido teria sido utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.498 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.984257/2009-83

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que teria recolhido valor maior do que o devido no período sob análise, o que teria originado o crédito pleiteado, razão pela qual teria apresentado DCTF retificadora, cujos valores coincidiriam com os aqueles declarados no Dacon.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante em Acórdão sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 24/10/2014, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/11/2014, sob a seguinte conclusão:

À vista do exposto, é de fácil verificação que o crédito pleiteado de fato existe. Sendo assim, demonstrada a insubsistência e improcedência tanto do despacho decisório inicialmente recebido quanto do Acórdão que considera ser improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, a Sociedade requer:

(i) que sejam analisados os documentos e informações apresentados, e ainda, que sejam solicitados novos documentos à Sociedade caso se faça necessário, dando assim um parecer conclusivo sobre a existência do crédito em questão, e

(ii) que seja reconhecido o direito ao crédito e, consequentemente, à compensação pretendida na Declaração de Compensação nº. 00956.15520.291208.1.3.04-2800.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Em análise dos autos entendeu o julgador *a quo* que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.498 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.984257/2009-83

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

(...)

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

(...)

De outra parte, a interessada acostou ao recurso, como elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, cópias do Balancete Analítico, do Razão Contábil e das Declarações relativas ao direito creditório pleiteado.

Dessa forma, em conformidade como o disposto no art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, a recorrente apresentou alguns dos documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o direito creditório alegado ou parte dele.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.498 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.984257/2009-83

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, caso entenda necessário, intime-a a apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais.

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação da documentação juntada aos autos e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula